



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12949/13

Origem: Prefeitura Municipal de Montadas

Natureza: Denúncia

Denunciante: Roberto Hélio Matias

Denunciados: Jairo Herculano de Melo (Prefeito)

Ramalho Antônio de Souza (Vereador)

Interessado: Lindembergue Souza Silva (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Ouvidoria. Acumulação de cargos. Vereador e Fiscal da Prefeitura. Compatibilidade de horário. Erro no registro do cargo devidamente corrigido para Encarregado de Identificação. Análise pela Auditoria. Legalidade. Improcedência da denúncia. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03186/15

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada pelo Sr. ROBERTO HÉLIO MATIAS, noticiando suposta irregularidade na admissão do Sr. RAMALHO ANTÔNIO DE SOUZA, assim como possível acumulação ilegal de cargos públicos, já que estaria acumulando os cargos de Vereador da Câmara Municipal e Fiscal na Prefeitura Municipal de Montadas.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/08.

Relatório emitido pela Coordenação da Ouvidoria sugeriu o conhecimento da matéria como denúncia e instrução conforme determina o Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12949/13

Depois de examinados os elementos iniciais, o Órgão Técnico exarou relatório (fls. 13/15), a partir do qual são observadas as seguintes constatações:

1. Em relação à admissão do denunciado no cargo público de Fiscal, entendeu pela procedência, em razão da suposta ausência de aprovação em concurso público promovido pela municipalidade;
2. Em relação à acumulação de cargos, asseverou que, dependendo da compatibilidade de horários, não configuraria irregularidade.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do Sr. RAMALHO ANTÔNIO DE SOUZA e do Sr. LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, ex-Prefeito do Município de Montadas.

Defesas ofertadas às fls. 21/22 e 26/58.

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria lavrou relatório (fls. 62/66), com a seguinte análise:

“A auditoria através de consulta ao Sagres, constata a ausência do denunciado como fiscal da Prefeitura. Entretanto, no relatório inicial a auditoria esclarece que o fato denunciado não configura irregularidade dependendo apenas da compatibilidade de horários.”

E concluiu pela regularidade da situação do servidor RAMALHO ANTÔNIO DE SOUZA que, atualmente, ocuparia apenas o cargo de Vereador.

Em razão da conclusão da Unidade Técnica, o processo não foi remetido ao Órgão Ministerial, agendando-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12949/13

VOTO DO RELATOR

De início, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno do TCE/PB, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, os fatos denunciados não se mostram procedentes.

No primeiro caso, quanto à acumulação de cargo público vinculado ao Poder Executivo com o de Vereador da Câmara Municipal, havendo compatibilidade de horários, não há irregularidade. Com efeito, o acúmulo do cargo público com o exercício de mandato eletivo de Vereador é permitido, desde que haja compatibilidade de horários, consoante previsto no art. 38, III, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

*III - investido no mandato de Vereador, **havendo compatibilidade de horários**, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*

No que diz respeito ao outro fato denunciado, a Auditoria asseverou, em seu último relatório, que o denunciado atualmente exerceria somente o mandato eletivo de Vereador, sugerindo, pois, o arquivamento do processo.

Como restou demonstrado nos autos, o fato não se revestiu de irregularidade na admissão, mas de registro inadequado do nome do cargo no SAGRES. O denunciado foi admitido em 14/05/1988 no cargo de Encarregado de Identificação e dele se afastou para o exercício da presidência da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12949/13

Quando retornou em abril de 2013, o cargo foi cadastrado como FISCAL, mas logo após, em novembro daquele mesmo ano, o cadastro foi corrigido para ENCARGADO DE IDENTIFICAÇÃO. Eis as imagens do SAGRES:

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Montadas]

Municipal > PESSOAL > Servidores

Servidor
Nome: ramalho CPF: []

Tipo de Cargo: TOTAL Descrição do Cargo: []

Arraste as colunas para agrupá-las

Nome do Servidor	CPF nº	Admissão	Cód. Cargo	Descrição do Cargo
RAMALHO ANTONIO DE SOUZA	58760865415	01/04/2013	00340000	FISCAL
RAMALHO ANTONIO DE SOUZA	58760865415	01/11/2013	11480000	ENCARGADO DA IDENTIFICAÇÃO

CPF: 58760865415 Servidor: RAMALHO ANTONIO DE SOUZA

Sálarios

MesAnoReferen	Proventos	Descontos	Liquido
012014	R\$ 905,00	R\$ 8,93	R\$ 896,07
022014	R\$ 905,00	R\$ 9,05	R\$ 895,95
032014	R\$ 905,00	R\$ 9,05	R\$ 895,95
042014	R\$ 905,00	R\$ 9,05	R\$ 895,95
052014	R\$ 1.146,33	R\$ 9,05	R\$ 1.137,28
062014	R\$ 905,00	R\$ 9,05	R\$ 895,95
072014	R\$ 905,00	R\$ 9,05	R\$ 895,95
082014	R\$ 905,00	R\$ 9,05	R\$ 895,95
092014	R\$ 905,00	R\$ 9,05	R\$ 895,95
102014	R\$ 905,00	R\$ 108,60	R\$ 796,40
112014	R\$ 905,00	R\$ 108,60	R\$ 796,40
122014	R\$ 1.810,00	R\$ 217,20	R\$ 1.592,80

Salários: R\$ 12.006,33 Descontos: R\$ 515,73 Líquido: R\$ 11.490,60

Pesquisar Ficha salarial

A remuneração que percebeu naquele período entre abril e outubro de 2013 era inclusive menor do que a de FISCAL. Ele permaneceu nessa condição até dezembro de 2014, quando se afastou novamente em 2015, provavelmente pelo motivo de ter voltado a presidir a Câmara de Montadas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida **conhecer** da denúncia e, no mérito, **julgá-la improcedente**, determinando o arquivamento do processo, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12949/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12949/13**, relativos à denúncia impetrada pelo Sr. ROBERTO HÉLIO MATIAS contra o Sr. RAMALHO ANTÔNIO DE SOUZA sobre irregularidades na admissão de servidor e acumulação de cargos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em **CONNHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, determinando o arquivamento do processo, com a comunicação aos interessados.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 13 de Outubro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO